



PROCESSO Nº 1458032024-7 - e-processo nº 2024.000281890-0

ACÓRDÃO Nº 658/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E FLAVIO MARTINS
DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL.
NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de indicação dos fundamentos de direito comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001561/2024-49, lavrado em 28 de junho de 2024 em desfavor da empresa ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrição estadual nº 16.015.823-0, eximindo-a de quaisquer ônus do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1458032024-7 - e-processo n° 2024.000281890-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL.
NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de indicação dos fundamentos de direito comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei n° 10.094/13.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração n° 93300008.09.00001561/2024-49, lavrado em 28 de junho de 2024 em desfavor da empresa ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrição estadual n° 16.015.823-0, em que consta a seguinte infração:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. AO INFRINGIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL, O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTADAS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NO PERÍODO DE JUNHO/2019 A DEZEMBRO/2020, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS DO ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 6.961.280,85, DECLARADOS NO CAMPO 2 (COD_AJ_APUR) DO REGISTRO E111, DO BLOCO E (APURAÇÃO DO ICMS E DO IPI) DA EFD/SPED, SOB AS DESCRIÇÕES TAXA 245, TAXA 865 E TAXA 947, TODAS LANÇADAS COM CÓDIGO DO AJUSTE DA APURAÇÃO E DEDUÇÃO PB020001, CONFORME DEMONSTRADO NO PROCEDIMENTO FISCAIS DENOMINADO DE ANEXO I DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS. REGULAMENTE NOTIFICADA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS LEGAIS EXIGIDOS ATRAVÉS DAS NOTIFICAÇÕES N° 00529752/2022, EMITIDA EM 16/05/2022; N° 00269081/2023, EMITIDA EM 06/12/2023;



E Nº 00125355/2024, EMITIDA EM 20/03/2024, TODAS ACOSTADAS AO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NO ANEXO II, NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL LANÇADO NO CAMPO 2 (COD_AJ_APUR) DO REGISTRO E111, DA EFD/SPED, CARACTERIZANDO, PORTANTO, A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS, NO PERÍODO AUDITADO.

RESSALTE-SE QUE OS CRÉDITOS FISCAIS DO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADOS NO REGISTRO E111 DA EFD/SPED TEM ORIGEM EM PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO EM LEI OU EM NORMA INFRALEGAL, ADOTADO PELO CONTRIBUINTE NA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, DECORRENTE DO RECONHECIMENTO, NO CAMPO 18 (TOTAL), DE ITENS COM VALORES NEGATIVOS ASSOCIADOS ÀS DESCRIÇÕES DEVOLUCAO DE ICMS (-) E ICMS DEMANDA-LIMINAR DECLARADAS NO CAMPO 13 (DESCRIÇÃO DO ITEM), TODOS DO ARQUIVO TIPO ITEM DE DOCUMENTO FISCAL DO CONVÊNIO ICMS 115/2003. OS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, DESCRITOS COMO DEVOLUCAO DE ICMS (-) E ICMS DEMANDA LIMINAR, BEM COMO OS VALORES NEGATIVOS ASSOCIADOS A ESSAS DESCRIÇÕES, ESTÃO RELACIONADOS NO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DE ANEXO III LEVANTAMENTO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, COM DESCRIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE ICMS.

OS PROCEDIMENTOS FISCAIS DENOMINADOS DE ANEXO I DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS DO ICMS, ANEXO II NOTIFICAÇÕES Nº 00529752/2022, Nº 00269081/2023 E Nº 00125355/2024 E ANEXO III LEVANTAMENTO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS/CONSTAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 06, COM DESCRIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE ICMS, ASSIM COMO OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA ACOSTADOS FORAM DEVIDAMENTE CIENTIFICADOS AO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00209199/2024 (E SEUS ANEXOS), EMITIDA EM 28/06/2024.

OS ANEXOS I, II, III E A NOTIFICAÇÃO Nº 00209199/2024, COM SEUS ANEXOS, PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

CUMPRE RESSALTAR QUE O PERÍODO AUTUADO CONTEMPLA O MÊS DA JUNHO/2019, HAJA VISTA QUE OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/2003 E DA EFD/SPED FORAM TRANSMITIDOS PARA A SEFAZ/PB NOS DIAS 10/07/2019 E 15/07/2019, RESPECTIVAMENTE.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 106 do RICMS/PB, aprov. Pelo Dec. 18.930/97.

Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Por decorrência, os representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 12.182.241,51 (doze milhões cento e oitenta e dois mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), sendo ICMS de R\$ 6.961.280,85 (seis milhões novecentos e sessenta e um mil duzentos e oitenta reais e



oitenta e cinco centavos) e multa de R\$ 5.220.960,66 (cinco milhões duzentos e vinte mil novecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

Após cientificada por meio de DT-e, em 01/07/2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) O Auto de Infração citou apenas o Art. 106 do RICMS/PB (Decreto n.º 18.930/97) como norma infringida, dispositivo considerado absolutamente genérico. Este preceito legal trata apenas do recolhimento do imposto de responsabilidade direta e é insuficiente para tipificar a infração de *uso indevido de crédito*. A ausência de indicação precisa do dispositivo legal violado macula o lançamento, cerceando a ampla defesa e a correta tipificação da infração, violando os arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.094/2013.
- b) O Fisco glosou os créditos e constituiu o débito no mesmo montante, sem refazer a conta gráfica da contribuinte, o que é exigido pela jurisprudência administrativa. Para cobrar o imposto, é mandatório apurar se, após a glosa dos créditos indevidos, ainda restaria um saldo devedor de ICMS. A falha impede a verificação da liquidez e certeza do crédito tributário, violando o Art. 142 do CTN.
- c) O crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2019 encontra-se extinto pela decadência. Tratando-se de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação com pagamento antecipado parcial), o prazo decadencial de cinco anos se conta a partir do fato gerador (Art. 150, § 4º, do CTN). A contribuinte só foi notificada do lançamento em 1º de julho de 2024, após o decurso do prazo para a competência em questão.
- d) Os "créditos indevidos" glosados correspondem, na verdade, à implementação de ordens judiciais e à operacionalização da não incidência/isenção para consumidores rurais. As rubricas (Taxa 245, Taxa 865, Taxa 947) são mecanismos internos para registrar o valor do ICMS afastado por decisões que excluem TUST/TUSD ou demanda contratada da base de cálculo, ou por certificação da EMATER/EMPAER. A concessionária agiu como mero instrumento de arrecadação cumprindo determinações, sem interesse econômico na cobrança ou na glosa.
- e) A acusação fiscal ignora o contexto de que o Estado da Paraíba é réu nas ações judiciais que deram origem aos "créditos" questionados, tendo, portanto, plena ciência da origem dos valores glosados. A autuação por simplesmente cumprir ordens judiciais ou administrativas da SEFAZ/PB (como o Ofício n.º 283/2021) viola o princípio da boa-fé objetiva e demonstra que o Fiscal não seguiu os procedimentos adequados de verificação.



- f) A concessionária utiliza a sistemática de lançar o débito integral e creditar o valor afastado judicialmente ou administrativamente (código de ajuste residual PB020001) para fins de controle. Esse procedimento é crucial para a SEFAZ/PB, pois facilita o controle e a posterior cobrança do valor (caso as decisões judiciais sejam revertidas ou se constate erro na certificação rural), atendendo ao princípio da transparência.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

- O desacordo da norma legal infringida implica a nulidade do lançamento, nos termos do art. 17, III da Lei nº 10.094/2017 – cabendo a lavratura de novo auto de infração, conforme art. 18 desta mesma Lei.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 07/10/2025, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto em face da decisão singular que declarou a nulidade do Auto de Infração n.º 93300008.09.00001561/2024-49, lavrado contra a contribuinte ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

A fiscalização imputou à autuada a infração tipificada como "0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL", alegando que a empresa reduziu o recolhimento do ICMS por ter se utilizado de apropriação indevida de crédito fiscal no período de Junho/2019 a Dezembro/2020.

A essência da controvérsia reside na adequação da formalização do ato de lançamento, porquanto a despeito da minuciosa descrição fática da conduta – indicando a indevida apropriação de créditos sob as rubricas "Taxa 245, Taxa 865 e Taxa 947" no campo do registro E111 da EFD/SPED – o Auto de Infração apontou como dispositivo legal infringido apenas o genérico Art. 106 do RICMS/PB e propôs a penalidade do Art. 82, V, "h", da Lei n.º 6.379/96.

Como sabido, o auto de infração corresponde à materialização do ato administrativo de lançamento, submetido, como tal, a estritos requisitos formais e



materiais que assegurem a legalidade e a legitimidade da cobrança; portanto, a validade deste ato está intrinsecamente vinculada à observância do princípio da legalidade e à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Do mandamento insculpido no Art. 142 do Código Tributário Nacional decorre o dever de a autoridade administrativa determinar a matéria tributável de forma precisa, estando prevista na Lei nº 10.094/2013, de forma complementar, a consequência ao seu descumprimento, ou seja, os artigos 16 e 17, II e III, determinam o reconhecimento da nulidade do auto de infração quando constatada que a sua lavratura ocorreu em desacordo com os requisitos normativos, especialmente, quanto à descrição dos fatos e à norma legal infringida.

No caso em tela, a fiscalização, embora tenha detalhado o fato imputado, limitou-se a indicar como norma infringida o Art. 106 do RICMS/PB, que a própria defesa técnica da autuada aponta como dispositivo de natureza "absolutamente genérica" que trata "do recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte".

Neste particular, a indicação de um dispositivo excessivamente genérico – como o Art. 106 do RICMS/PB, que se presta a justificar qualquer acusação de não recolhimento de ICMS – falha em estabelecer a ponte necessária entre a conduta e a norma. Ao não especificar de forma precisa qual dispositivo legal teria sido descumprido, a fiscalização permitiu o reconhecimento do vício no lançamento, pois a ausência desta correlação impede o contribuinte de saber a efetiva natureza da infração.

Este Conselho de Recursos Fiscais, em julgamentos pretéritos, já consolidou o entendimento de que a fundamentação exclusiva em dispositivos genéricos, como o Art. 106 do RICMS/PB, pode acarretar a nulidade do Auto de Infração, conforme pode ser verificado na manifestação contida no Acórdão nº 241/2020, que assim tratou o tema:

"É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 451/2024, reiterou que:

"A descrição incorreta do fato infringente comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei n.º 10.094/13."

Em virtude do erro na indicação da descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos, não há como acolher a denúncia, uma vez que restou configurada a nulidade do auto de infração, por vício formal, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, II e III da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)



- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;

Todavia, mister se faz ressaltar que apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado, dela resultando a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001561/2024-49, lavrado em 28 de junho de 2024 em desfavor da empresa ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrição estadual nº 16.015.823-0, eximindo-a de quaisquer ônus do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator